

**ANTEPROJECTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE  
CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS**

**TÍTULO I  
Disposições gerais**

Artigos 1.º e 2.º  
(*redacção actual*)

Artigo 3.º  
(...)

São instituições de crédito:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) As instituições de crédito hipotecário;
- f) (*anterior alínea e*);
- g) (*anterior alínea f*);
- h) (*anterior alínea g*);
- i) (*anterior alínea h*);
- j) (*anterior alínea i*);
- l) (*anterior alínea j*);
- m) (*anterior alínea l*).

Artigo 4.º  
(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

- l) (...);
  - m) (...);
  - n) Comercialização de contratos de seguro;
  - o) (...);
  - p) (...);
  - q) (...);
  - r) Prestação dos serviços e exercício das actividades de investimento a que se refere o artigo 199.º-A, não abrangidos pelas alíneas anteriores;
  - s) (...).
- 2 – (...).

Artigos 5.º a 7.º  
(*redacção actual*)

Artigo 8.º  
(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O disposto no n.º 2 não obsta ao exercício, a título profissional, da consultoria para investimento e da exploração de sistemas de negociação multilateral a que se referem, respectivamente, as alíneas e) e g) do n.º 1.º do artigo 199.º-A, por empresas de investimento que não sejam sociedades financeiras, bem como, no caso da exploração de sistemas de negociação multilateral, por sociedades gestoras de mercado regulamentado.

Artigos 9.º a 13.º  
(*redacção actual*)

## TÍTULO II

### Autorização das instituições de crédito com sede em Portugal

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

###### Artigo 14.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por acções nominativas;

e) (...).

2 – (...)

###### Artigo 15.º

*(redacção actual)*

#### CAPÍTULO II

##### Processo de autorização

###### Artigo 16.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Por decisão da Comissão ou do Conselho da União Europeia, nos termos previstos na Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, poderão ser limitadas as autorizações para a constituição de instituições de crédito referidas no n.º 2 deste artigo, ou suspensas as apreciações dos respectivos pedidos de autorização, ainda que já apresentados.

###### Artigos 17.º a 29.º

*(redacção actual)*

Artigo 29.º-A

(...)

1 – Sempre que o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de decidir sobre o pedido de autorização, solicitará informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a idoneidade dos accionistas.

2 – (...).

3 – (...).

Artigos 29.º-B.º a 35.º-A

*(redacção actual)*

## TÍTULO III

### Actividade no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal

#### CAPÍTULO I

##### Estabelecimento de sucursais e filiais

###### Artigo 36.º

*(redacção actual)*

###### Artigo 37.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Sempre que o programa de actividades compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes da comunicação à autoridade de supervisão do país de acolhimento, solicitará parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de um mês.

###### Artigo 38.º

(...)

1 – (...).

2 - A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

3 – (...).

4 – (...).

###### Artigo 39.º

*(redacção actual)*

###### Artigo 40.º

(...)

1 – (...).

2 - É aplicável o disposto nos artigos 37º e 38º, reduzindo-se para um mês e para 15 dias os prazos previstos, respectivamente, no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 37.º.

###### Artigos 41.º a 43.º-A

*(redacção actual)*

## **TÍTULO IV**

### **Actividade em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro**

Artigos 44.º a 64.º

*(redacção actual)*

## **TÍTULO V**

### **Registo**

Artigos 65.º

(...)

1 – (...).

2 – No caso de o objecto das instituições de crédito incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros o Banco de Portugal comunica e disponibiliza à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o registo referido no número anterior e os respectivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Artigos 66.º a 68.º

*(redacção actual)*

Artigo 69.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 - Sempre que o objectivo da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de decidir, solicitará informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo a Comissão, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 15 dias.

Artigos 70.º a 72.º

*(redacção actual)*

**TÍTULO VI**  
**Regras de conduta**

Artigos 73.º a 77.º  
(*redacção actual*)

**CAPÍTULO II**  
**Segredo profissional**

Artigos 78.º a 80.º  
(*redacção actual*)

Artigo 81.º  
(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas e auditores externos de instituições de crédito, de sociedades financeiras, de empresas de seguros, de instituições financeiras, e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;

d) (...);

e) (*revogada*);

f) (...).

2 – O Banco de Portugal poderá trocar informações, no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado, com autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

3 - O Banco de Portugal poderá ainda trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das autoridades mencionadas no corpo do número 1 e nas alíneas a) a c) e f) do mesmo número em países não membros da Comunidade Europeia, devendo observar-se o disposto no número <sup>anterior</sup>.

4 – (*anterior número 3*).

5 - (*anterior número 4*).

6 - O Banco de Portugal só poderá comunicar informações que tenha recebido de entidades de outro Estado membro da Comunidade Europeia ou de países não membros com o consentimento expresso dessas entidades.

Artigos 82.º a 86.º  
(*redacção actual*)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Defesa da concorrência e publicidade**

Artigo 87.º  
(*redacção actual*)

Artigo 88.º  
(...)

Nos processos instaurados por práticas restritivas da concorrência imputáveis a instituições de crédito ou suas associações empresarias será obrigatoriamente solicitado e enviado à Autoridade da Concorrência o parecer do Banco de Portugal, bem como, se estiver em causa o exercício da actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 89.º  
(...)

1 - A publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais está sujeita ao regime geral, e, relativamente às actividades de intermediação de instrumentos financeiros, ao estabelecido no Código dos Valores Mobiliários.

2 – (...).

3 - (...).

Artigo 90.º  
(*redacção actual*)

**TÍTULO VII**  
**Normas prudenciais e supervisão**

Artigos 91.º a 93.º  
(*redacção actual*)

**CAPÍTULO II**  
**Normas prudenciais**

Artigos 94.º a 102.º-A  
(*redacção actual*)

Artigo 103.º  
(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).

8 - Sempre que o objecto da instituição de crédito compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal, antes de se pronunciar nos termos do n.º 1, solicitará informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a idoneidade dos detentores de participações qualificadas, devendo a Comissão, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de um mês.

Artigo 105.º  
(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).

6 – As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição de crédito participada e ao presidente da respectiva assembleia de accionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deverá actuar de forma a impedir o exercício dos

direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte. Sempre que o objecto da instituição de crédito compreenda alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, as decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são também comunicadas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Sempre que o interessado seja uma entidade sujeita a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, as decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são também comunicadas a este Instituto.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigos 104.º a 115.º

*(redacção actual)*

### **CAPÍTULO III**

#### **Supervisão**

#### **SECÇÃO I**

#### **Supervisão em geral**

Artigo 116.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Tomar medidas ou emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

d) (...);

e) (...).

2 – (...).

Artigos 117.º a 119.º

*(redacção actual)*

Artigo 120.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Durante o prazo de cinco anos, as instituições de crédito devem manter à disposição do Banco de Portugal os dados relevantes sobre as transacções relativas a serviços e actividades de investimento.

6 – (...).

7 – O Banco de Portugal pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.

#### Artigo 121.º

(...)

1 – (...)

2 - A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição de crédito onde tais funções são exercidas uma relação de proximidade.

3 – (...)

#### Artigos 122.º a 138.º

*(redacção actual)*

### **TÍTULO VIII**

#### **Saneamento**

#### Artigos 139.º a 153.º

*(redacção actual)*

### **TÍTULO IX**

#### **Fundo de Garantia de Depósitos**

#### Artigos 154.º a 173.º

*(redacção actual)*

**TÍTULO X**  
**Sociedades Financeiras**

Artigos 174.º a 183.º  
(*redacção actual*)

**CAPÍTULO II**  
**Actividade no estrangeiro de sociedades financeiras com sede em Portugal**

Artigos 184.º e 185.º  
(*redacção actual*)

Artigo 186.º  
(...)

Sempre que o objecto da sociedade financeira que pretende estabelecer sucursal no estrangeiro compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal solicitará parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta pronunciar-se no prazo de dois meses.

Artigo 187.º  
(*redacção actual*)

**CAPÍTULO III**  
**Actividade em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro**

Artigo 188.º  
(*redacção actual*)

Artigo 189.º  
(...)

1 – (...).

2 - O disposto no artigo 181.º é aplicável ao estabelecimento das sucursais referidas no número anterior, quando as mesmas se proponham exercer no País alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros.

Artigos 190.º a 192.º  
(*redacção actual*)

Artigo 193.º

(...)

No caso de o objecto das instituições financeiras referidas no artigo anterior incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 186.º.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Outras disposições**

Artigos 194.º a 196.º

*(redacção actual)*

Artigo 197.º

(...)

1 – (...).

2 - Quando uma instituição financeira com sede no estrangeiro, e que em Portugal preste serviços ou disponha de escritório de representação, exerça no País actividade de intermediação de instrumentos financeiros, a supervisão dessa actividade compete igualmente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 198.º

(...)

1 – (...).

2 - Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal manterá a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos dos artigos referidos no número anterior e, sempre que possível, ouvi-la-á antes de tomar alguma das providências ou decisões previstas nos artigos 141.º a 145.º e 152.º.

Artigo 199.º

*(redacção actual)*

## TÍTULO X-A

### Serviços e actividades de investimento, empresas de investimento e sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário

#### CAPÍTULO I

#### Disposição geral

Artigo 199.º-A

(...)

Para efeitos deste título, entende-se por:

1.º Serviços e actividades de investimento:

a) Recepção e transmissão, por conta de clientes, de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º deste artigo;

b) Execução de ordens por conta de clientes, relativas a um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º deste artigo;

c) Negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º deste artigo;

d) Gestão de carteiras, numa base discricionária e individualizada, no âmbito de mandato conferido pelos clientes, sempre que essas carteiras incluam um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º deste artigo;

e) Consultoria para investimento em um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º;

f) Colocação, com ou sem tomada firme, de um ou mais instrumentos financeiros referidos no n.º 3.º deste artigo;

g) Exploração de sistemas de negociação multilateral;

2.º Serviços auxiliares: os indicados na Secção B do Anexo I da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

3.º Instrumentos financeiros: qualquer contrato que dê origem, simultaneamente, a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro ou instrumento de capital de outra parte, incluindo, no mínimo, os instrumentos referidos na Secção C do anexo I da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

4.º Empresas de investimento: empresas em cuja actividade habitual se inclua a prestação de um ou mais serviços de investimento a terceiros e/ou o exercício de uma ou mais actividades de investimento e que estejam sujeitas aos requisitos previstos na Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, com excepção das instituições de crédito e das entidades abrangidas no âmbito da previsão do n.º 1 do artigo 2.º da mesma Directiva.

5.º Agente vinculado: pessoa singular ou colectiva que, sob a responsabilidade total e incondicional de uma única empresa de investimento em cujo nome actua, promove serviços

de investimento e/ou serviços auxiliares junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros e/ou presta um aconselhamento aos clientes ou clientes potenciais relativamente a esses instrumentos financeiros ou serviços;

6.º Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário - qualquer sociedade cuja actividade principal consista na gestão de fundos de investimento mobiliário ou de sociedades de investimento mobiliário que obedeçam aos requisitos da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985.

### **Artigo 199.º-B**

(...)

1 – As empresas de investimento, com excepção das empresas de consultoria para investimento e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, bem como as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário estão sujeitas a todas as normas do presente diploma aplicáveis às sociedades financeiras e, em especial, às disposições do presente título.

2 – No âmbito da prestação de serviços de investimento, o disposto no n.º 5 do artigo 199.º-D, no artigo 199.º-F e no n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 199.º-L é também aplicável às instituições de crédito.

## **CAPÍTULO II**

### **Autorização de empresas de investimento com sede em Portugal**

### **Artigo 199.º-C**

(...)

O título II é aplicável, com as necessárias adaptações, às empresas de investimento com sede em Portugal, com as seguintes modificações:

- a) (...);
- b) O capital das empresas de investimento que adoptem a forma de sociedade anónima deve ser representado por acções nominativas;
- c) Não são aplicáveis os n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º;
- d) (...);
- e) No n.º 6 do artigo 16.º, a referência feita à Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 é substituída pela referência ao artigo 15.º da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril;
- f) (...).

### **CAPÍTULO III**

#### **Actividade, na Comunidade Europeia, de empresas de investimento com sede em Portugal**

Artigo 199.º-D

(...)

1 - O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços em outros Estados membros da Comunidade Europeia por empresas de investimento com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, 38.º, n.ºs 1 a 3, 39.º e 43.º, com as modificações seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) A comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º será acompanhada dos esclarecimentos necessários sobre o sistema de indemnização aos investidores autorizado do qual a empresa de investimento é membro nos termos da Directiva 97/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997;

d) Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006<sup>1</sup>, é substituída pela referência aos serviços e actividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo I à Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e/ou actividade de investimento;

e) A autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento será informada das modificações que ocorram no sistema referido na alínea c);

f) As notificações previstas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem incluir indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados no Estado membro de acolhimento e, em caso afirmativo, a identidade destes;

g) Em caso de modificação de alguns dos elementos comunicados nos termos do n.º 1 do artigo 36.º ou do n.º 1 do artigo 43.º com as modificações previstas neste número, a empresa de investimento comunicá-la-á, por escrito, com a antecedência mínima de um mês face à data da sua implementação, ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sendo a comunicação transmitida à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento;

h) Na sequência da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º, a identidade dos agentes vinculados pode ser comunicada à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, a pedido desta.

---

<sup>1</sup> Embora neste anteprojecto a referência à Directiva 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000 seja, desde já, actualizada pela referência à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, os artigos a que se alude nesta alínea serão actualizados no âmbito da transposição da última daquelas Directivas.

2 - A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas b), c), e), g) e h) do número anterior será exercida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

3 – O recurso a um agente vinculado estabelecido noutra Estado membro da Comunidade Europeia é equiparado, para todos os efeitos, ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento nesse Estado membro.

4 – Para efeitos dos números anteriores, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento aquela que, no Estado membro da Comunidade Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 56.º da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

5 - Se, relativamente a empresas de investimento com sede em Portugal, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários forem notificados de que estas infringem disposições legais ou regulamentares cuja verificação não cabe à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tomarão as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à irregularidade.

## CAPÍTULO IV

### Actividade, em Portugal, de empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia

#### Artigo 199.º-E

(...)

1 - O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços, em Portugal, por empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 44.º, 46.º a 49.º, 50.º, n.º 2, 52.º, 54.º a 56.º, 60.º e 61.º, n.ºs 1 e 2 com as seguintes modificações:

a) A competência conferida ao Banco de Portugal nos artigos 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, n.º 2, e 61.º, n.ºs 1 e 2 é atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) (...);

c) (...);

d) Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006<sup>1</sup>, é substituída pela referência aos serviços e actividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do Anexo I à Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e/ou actividade de investimento;

e) (*revogada*);

f) (*revogada*);

g) (*revogada*);

h) As comunicações previstas no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 1 do artigo 61.º devem incluir indicação sobre a intenção da empresa de investimento recorrer a agentes vinculados em Portugal;

i) Se do conteúdo da comunicações referida no n.º 1 do artigo 61.º resultar que a empresa de investimento tenciona recorrer a agentes vinculados em território português, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários solicitará à autoridade de supervisão do Estado membro de origem a indicação da identidade dos mesmos;

2 – O recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal é equiparado, para todos os efeitos, ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento em território português.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de origem aquela que, no Estado membro da Comunidade Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 56.º da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

#### Artigo 199.º-F

## Irregularidades quando esteja em causa a prestação de serviços e actividades de investimento

1 – Se o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tiverem motivos claros e demonstráveis para crer que, relativamente à actividade em Portugal de empresas de investimento com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia, estão a ser infringidas disposições legais ou regulamentares da competência do Estado membro de origem, devem notificar desse facto a autoridade de supervisão competente.

2 – Se, apesar da iniciativa prevista no número anterior, designadamente em face da insuficiência das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado membro de origem, a empresa de investimento persistir na irregularidade, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, tomará as medidas adequadas que se revelem necessárias para proteger os interesses dos investidores ou o funcionamento ordenado dos mercados, podendo, nomeadamente, impedir que essas empresas de investimento iniciem novas transacções em Portugal, devendo a Comissão Europeia ser informada sem demora das medidas adoptadas.

3 – Quando se verificar que uma sucursal que exerça actividade em Portugal não observa as disposições legais ou regulamentares cuja verificação cabe à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, esta determinar-lhe-á que ponha termo à irregularidade.

4 – Caso a sucursal não adopte as medidas necessárias nos termos do número anterior, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tomará as medidas adequadas para assegurar que aquela ponha termo à situação irregular, informando a autoridade competente do Estado membro de origem da natureza dessas medidas.

5 – Se, apesar das medidas adoptadas nos termos do número anterior, a sucursal persistir na violação das disposições legais ou regulamentares, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários poderá, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, tomar as medidas adequadas para impedir ou sancionar novas irregularidades e, se necessário, impedir que a sucursal inicie novas transacções em Portugal, informando sem demora a Comissão Europeia das medidas adoptadas.

6 – As disposições a que se refere o n.º 3 são as relativas ao registo das operações e à conservação de documentos, aos deveres gerais de informação, à execução de ordens nas melhores condições, ao tratamento de ordens de clientes, à informação sobre ofertas de preços firmes e operações realizadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral e à informação à CMVM sobre operações.

## **CAPÍTULO V**

### **Cooperação com outras entidades**

Artigo 199.º- G

## Cooperação com outras entidades

- 1 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deve encaminhar de imediato para o Banco de Portugal as informações que receba de autoridades competentes de outros Estados, bem como os pedidos de informação destas autoridades que lhe tenham sido dirigidos, que sejam da competência do Banco.
- 2 - O Banco de Portugal pode, na transmissão de informações, declarar que estas não podem ser divulgadas sem o seu consentimento expresso, caso em que tais informações apenas poderão ser trocadas para os fins aos quais o Banco deu o seu acordo.
- 3 – O Banco de Portugal poderá transmitir a outras entidades as informações que tenha recebido de autoridades de supervisão de Estados membros da Comunidade Europeia desde que as primeiras não tenham condicionado essa divulgação, caso em que tais informações apenas podem ser divulgadas para os fins aos quais essas autoridades deram o seu acordo.
- 4 – Se o Banco de Portugal tiver conhecimento de que actos contrários às disposições que regulam os serviços e actividades de investimento estejam a ser ou tenham sido praticados por entidades não sujeitas à sua supervisão no território de outro Estado membro, comunicará tais actos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de notificação da autoridade competente desse Estado, sem prejuízo de actuação no âmbito dos seus poderes.
- 5 – Se o Banco de Portugal receber notificação análoga à prevista no número anterior, comunicará à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os resultados das diligências efectuadas e outros desenvolvimentos relevantes para efeitos da sua transmissão à autoridade notificante.

### Artigo 199.º- H

#### Recusa de cooperação

- 1 - O Banco de Portugal pode recusar a uma autoridade competente de outro Estado-Membro a transmissão de informações ou a colaboração em inspecções a sucursais se:
  - a) Essa inspecção ou transmissão de informação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública nacionais;
  - b) Estiver em curso acção judicial ou existir uma decisão transitada em julgado relativamente aos mesmos actos e às mesmas pessoas perante os tribunais portugueses.
- 2 – Em caso de recusa, o Banco de Portugal notificará desse facto a autoridade competente requerente, fornecendo-lhe informação tão pormenorizada quanto possível.

## **CAPÍTULO VI**

*(anterior Capítulo V)*

### **Outras disposições**

Artigo 199.º-I  
(anterior artigo 199.º-F)  
(...)

A organização do registo e da lista referidos nos artigos 67.º e 68.º são da competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 199.º-J  
(anterior artigo 199.º-G)  
(...)

(redacção actual)

Artigo 199.º-L  
(anterior artigo 199.º-H)

1 - O disposto nos artigos 122.º a 124.º é aplicável a todas as empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia, sendo outorgada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a competência neles conferida ao Banco de Portugal, e entendido o âmbito de competências definido pelo n.º 2 do artigo 122.º como relativo às matérias constantes do n.º 6 do artigo 199.º-F.

2 - Para o exercício das suas competências na supervisão das matérias a que se refere o n.º 6 do artigo 199.º-F, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, relativamente às empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia que tenham estabelecida sucursal em Portugal, verificar os procedimentos adoptados e exigir as alterações que considere necessárias, bem como as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às empresas de investimento com sede em Portugal.

3 - O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários podem exigir às empresas de investimento autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia que tenham estabelecido sucursal em Portugal, para efeitos estatísticos, a apresentação periódica de relatórios sobre as suas operações efectuadas em território português; o Banco de Portugal pode ainda, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de política monetária, solicitar as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às empresas de investimento com sede em Portugal.

4 - No âmbito da prestação de serviços e actividades de investimento, o Banco de Portugal pode solicitar a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de *Internet* registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes, que necessite para o exercício das suas funções, não podendo a entidade em causa invocar qualquer regime de segredo.

Artigo 199.º-M

(anterior artigo 199.º-I)

(...)

1 - Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário aplica-se o disposto no presente título com excepção do n.º 5.º do artigo 199.º-A e dos artigos 199.º-C a 199.º-H, entendendo-se o âmbito das competências do n.º 2 do artigo 122.º, a que alude o artigo 199.º-L, ao previsto na alínea d) do n.º 4 deste artigo.

2 – (...):

a) Não são aplicáveis os n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º;

b) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

c) No n.º 6 do artigo 16.º, a referência feita à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 é substituída pela referência ao artigo 15.º da Directiva 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004;

d) (...).

3 – O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços em outros Estados membros da Comunidade Europeia por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, 38.º a 40.º e 43.º, com as modificações seguintes:

a) As notificações referidas no n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 43.º devem ser feitas também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) As comunicações e as certificações referidas no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 43.º só poderão ser transmitidas à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento se o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se pronunciarem em sentido favorável à pretensão;

c) Se aplicável, a comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º será acompanhada dos esclarecimentos necessários sobre os sistemas de garantia dos quais a sociedade gestora seja membro;

d) A fundamentação da decisão de recusa, a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º, deve ser notificada à instituição interessada no prazo de dois meses;

e) Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006<sup>1</sup>, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva 85/611/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, tal como modificada pela Directiva 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2001;

f) O Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informarão a autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento das modificações que ocorram nos sistemas de garantia referidos na alínea c);

g) A comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º deve ser feita também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

h) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á, por escrito, com a antecedência mínima de um mês face à data da sua implementação, ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento;

i) A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas b), c) e f) deste número será exercida pelo Banco de Portugal em relação aos Estados membros de acolhimento nos quais a autoridade de supervisão destinatária tenha competência para a supervisão das instituições de crédito e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos demais casos.

4 – O estabelecimento de sucursais e a prestação de serviços, em Portugal, por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 44.º, 46.º a 56.º, 60.º e 61.º, com as modificações seguintes:

a) A competência conferida ao Banco de Portugal nos artigos 46.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 61.º é atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) Não são aplicáveis as alíneas d) e) e f) do n.º 1 do artigo 49.º;

c) Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006<sup>1</sup>, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva 85/611/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, tal como modificada pela Directiva 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2001;

d) As normas a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º são as normas de conduta, as que regem a forma e o conteúdo das acções publicitárias e as que regulam a comercialização de unidades de participação de fundos de investimento mobiliário, bem como as relativas às obrigações de informação, de declaração e de publicação;

e) Na medida em que tal se mostre necessário para o exercício das competências das autoridades de supervisão dos Estados membros de origem, e a pedido destas, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informá-las-á de todas as providências que tenham sido adoptadas nos termos do n.º 6 do artigo 53.º;

g) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º.

## **TÍTULO XI**

### **Sanções**

Artigo 200.º  
(*redacção actual*)

## **CAPÍTULO II**

### **Ilícitos de mera ordenação social**

Artigos 201.º a 214.º  
(*redacção actual*)

Artigo 215.º  
(...)

1 - Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos, bem como à apreensão e congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontrem, devendo os valores ser depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o arguido.

2 – (...).

Artigos 216.º a 232.º  
(*redacção actual*)